



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

**Assunto: Remoção do veículo nas infrações dos arts. 173, 174 e 175 do CTB.**  
**Procedência: Comando de Policiamento de Trânsito da PMESP.**

## PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, formulada pelo Sr T Cel PM Paulo Sérgio de Oliveira, Chefe do Estado Maior do Comando de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, questionando a possibilidade legal de se realizar a remoção do veículo quando da constatação das infrações de trânsito dos artigos 173, 174 e 175 do Código de Trânsito Brasileiro, não obstante o disposto no § 9º do artigo 271 (com redação dada pela Lei n. 14.071/20), bem como os §§ 9º-A a 9º-C do mesmo dispositivo legal, incluídos pela Medida Provisória n. 1.050/21.

Dispõem os artigos acima mencionados:

**Art. 173.** *Disputar corrida:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.*

*(Redação dada pela Lei n. 12.971/14)*

**Art. 174.** *Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.*

*§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.*

*§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.*

*(Redação dada pela Lei n. 12.971/14)*

**Art. 175.** *Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;*

Súmula:

**PARECER**



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.  
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.  
(Redação dada pela Lei n. 12.971/14)*

**Art. 271.** *O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

...

*§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.*

*(Redação dada pela Lei n. 14.071/20)*

*§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.*

*§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230.*

*§ 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.*

*(§§ 9º-A a 9º-C incluídos pela Medida Provisória n. 1.050/21)*

Embora a medida administrativa de remoção do veículo esteja expressamente prevista nas três infrações citadas (podendo gerar, em rápida leitura, a ideia de que se impõe sempre a remoção, sem sombra de dúvidas), o questionamento é relevante, tendo em vista que, com as alterações no artigo 271, conforme acima transcrito, o saneamento da irregularidade, no local da infração, determina a **não remoção ao depósito e, mesmo que não seja possível sanar a irregularidade, o veículo também deverá ser liberado**, desde que ofereça **condições de segurança** para circulação, mediante o recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

Ademais, verifica-se que a remoção do veículo, para estas infrações (assim como em outras situações), **estava** diretamente relacionada à penalidade de apreensão do veículo, a qual, apesar de ainda constar no texto legal destas condutas, não mais existe, tendo em vista a revogação do inciso IV do artigo 256 e do artigo 262 (em sua totalidade), pela Lei n. 13.281/16.

O fato é que, infelizmente, as alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo criaram sérias distorções no sistema punitivo, no âmbito administrativo, pelo cometimento de infrações de trânsito, com contradições geradas pelas reformas que se sucederam no CTB, havendo, por conseguinte, a necessidade de uma reforma que traga coesão e coerência às regras que determinem os procedimentos a serem

Súmula:

**PARECER**



adotados pelos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis pela fiscalização de trânsito, no âmbito da circunscrição e competências determinadas no Capítulo II do CTB.

Em relação à remoção do veículo, por exemplo, quando do início da vigência do CTB, era possível separar as duas situações distintas de sua previsão, nos diversos artigos infracionais, de acordo com a finalidade que se extraía da análise de cada dispositivo:

1ª) Como medida administrativa necessária à imposição da penalidade de apreensão do veículo (por estar prevista também esta penalidade, em conjunto com a multa), ou seja, removia-se o veículo ao depósito, para que fosse fixado o prazo de custódia, de 1 a 30 dias, como sanção adicional à penalidade pecuniária, nos termos da Resolução do Contran n. 53/98 (revogada pela Resolução n. 623/16): artigos 173; 174; 175; 184, III (acrescentado pela Lei n. 13.154/15); 210; 229; 230, I a VI; 231, VI; 234; 238; 239; e 253; e

2ª) Como medida administrativa destinada a desobstruir a via e proporcionar condições de fluidez: artigos 179, I; 180; e 181, I a XIV e XVI a XX (nestas infrações, já não se previa, desde o início, a penalidade de apreensão do veículo, mas tão somente a multa).

No primeiro caso, o saneamento da irregularidade era irrelevante, posto que, mesmo não havendo mais a continuidade da conduta infracional (seja porque a abordagem do agente da autoridade de trânsito, por si só, impedisse a continuidade delitiva, seja por se tratar de infração de fácil solução pelo próprio condutor), a remoção ainda se fazia necessária, para que a custódia do veículo, por um determinado período, fosse imposta como punição adicional ao infrator.

No segundo caso, não havendo o cunho sancionatório na providência a ser adotada pelo agente de trânsito, a presença do condutor no local da infração (como nos casos de estacionamento proibido - *exceção feita à contramão de direção*), com o seu interesse em retirar o veículo, era tida como suficiente (e continua sendo assim tratada) para se deixar de levar adiante a remoção do veículo ao depósito.

Se, por um lado, nas infrações constantes da 2ª situação, acima discriminada, permanece a mesma análise de quando o CTB foi publicado, insta questionar, atualmente, qual a finalidade, as consequências e os desdobramentos da remoção do veículo nas infrações em que não há mais a correlata penalidade de apreensão e, portanto, sem a possibilidade de fixação de prazo de custódia (como é o caso dos artigos 173, 174 e 175, objeto da presente consulta).

Há que se apontar, inclusive, que, com as alterações do CTB pelas Leis n. 13.281/16, 13.855/19 e 14.071/20, passamos a ter outras 4 (quatro) infrações de trânsito (além das citadas acima), em que se passou a prever a medida administrativa de remoção do veículo (sem a penalidade de apreensão): artigos 230, XX; 231, VII e VIII; 233 e 253-A. Tratam-se de infrações, ademais, de fácil solução (com exceção do

*Súmula:*

**PARECER**



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

artigo 233 – falta de transferência do veículo em 30 dias) e que nos fazem questionar o motivo pelo qual se incluiu a medida administrativa de remoção: Para quê? Com qual objetivo? Por quanto tempo?

Neste sentido, importante considerar que, em relação ao artigo 231, VIII (transporte remunerado irregular), o Departamento Nacional de Trânsito fixou entendimento de que *"durante a fiscalização da infração prevista no art. 231, VIII, do CTB, especialmente quanto ao transporte remunerado de passageiros, ser observada a adequada aplicação da atual previsão do CTB, deixando-se de adotar a medida administrativa de remoção do veículo ao depósito, quando sanada a irregularidade, o que se verifica com o desembarque dos passageiros"* (Ofício Circular n. 1415/19). Isto é, na prática, a previsão legal (da remoção) é dispensável e inaplicável, pois sempre haverá o saneamento da irregularidade.

Lamentavelmente, é de se reiterar: as alterações pontuais do CTB, sem a preocupação de tratamento sistêmico das regras viárias, tem ocasionado equívocos que dificultam, sobremaneira, a compreensão (e consequente aplicação) da legislação de trânsito.

Ainda que se busque extrair uma interpretação razoável da legislação, partindo-se do pressuposto de que a lei não contém palavras inúteis e, desta forma, havendo a previsão de remoção do veículo, deve existir alguma razão de sua existência, constitui um árduo trabalho prosseguir neste desafio interpretativo.

Isto porque não são raros os casos de ERRO do legislador, como se vê, exemplificativamente, nos incisos VI a IX do artigo 244, para os quais a Lei n. 12.009/09 previu a medida administrativa de "apreensão do veículo para regularização", misturando-se a PENALIDADE de APREENSÃO com a MEDIDA ADMINISTRATIVA de RETENÇÃO, havendo a necessidade de o Contran regulamentar, nas respectivas fichas de enquadramento do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, que tal providência deve ser entendida como "RETENÇÃO do veículo para regularização", conforme já havia sido decidido pela Câmara Temática de Esforço Legal (Súmula da 9ª reunião ordinária realizada dia 26/08/10).

Da mesma forma que houve o posicionamento do Denatran e Contran, em relação às infrações acima destacadas, ressalto a importância de que, não obstante as contradições legislativas, seja fixada a padronização de procedimentos da fiscalização de trânsito, incluindo as regras de imposição das medidas administrativas, em atendimento a um dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do inciso II do artigo 6º do CTB – estes ajustes podem ser obtidos (e assim esperamos que ocorra) em decorrência da revisão do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, que já está sendo realizada por Grupo de Trabalho constituído para esta finalidade e do qual participam alguns Conselheiros deste Colegiado, nos termos da Portaria do Denatran n. 5.084/19, com alterações da Portaria n. 495/20.

Súmula:

**PARECER**



Enquanto tal regramento não se conclui, entendo possível, na presente consulta, dar uma resposta preliminar para a questão que nos foi apresentada, sujeita esta análise a uma eventual reformulação, por ocasião dos debates a serem travados e consequente conclusão, no âmbito do GT de revisão do MBFT, e posterior aprovação pelo Contran.

Assim, e para avaliar a pertinência da remoção do veículo nas infrações dos artigos 173, 174 e 175, vejamos o quanto segue.

O consulente tem razão quando aponta que a parte geral dos Volumes I e II do MBFT (instituídos, respectivamente, pelas Resoluções n. 371/10 e 561/15), estabelece que a finalidade da remoção do veículo é a de **restabelecer as condições de segurança e fluidez da via** ou **garantir a boa ordem administrativa** (no Volume II, o item 8.2. ainda acrescenta: **“dentre outras hipóteses estabelecidas pela legislação”**). Pelo Manual, aliás, ambos os Volumes descrevem que a remoção é independente da penalidade de apreensão (que ainda não tinha sido revogada) e não se caracteriza como “medida antecipatória desta” – estas são as atuais diretrizes fixadas e sobre as quais devemos nos apoiar para o deslinde da questão.

Reforço que, em momento posterior à edição destes 2 Volumes, o Contran, em oportunidade diversa, trouxe um conceito da medida administrativa de remoção, por meio da Resolução n. 623/16 (ressalte-se: publicada após a revogação da penalidade de apreensão do veículo pela Lei n. 13.281/16):

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

*I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.*

Importante destacar que, neste ato normativo mais atual, optou o Contran por mencionar a “necessidade de se retirar o veículo do trânsito”, sem fazer distinção quanto às diversas situações em que se prevê a remoção do veículo, na conformidade das explicações anteriormente firmadas neste Parecer.

Nestes termos, é de se questionar: nas infrações dos artigos 173 (“disputar corrida”), 174 (“promover ou participar de eventos não autorizados”) e 175 (“utilizar o veículo para demonstração de manobra perigosa”), para que serve a medida de remoção? Não se destinando à imposição da penalidade de apreensão, permanece a aplicabilidade da medida neles prevista ou deve ser desconsiderada? Há necessidade (ou não) de se “retirar o veículo do trânsito”, de forma compulsória e independente da vontade do condutor em deixar o local da infração?

Nota-se, de pronto, que não há IRREGULARIDADE a ser sanada, tendo em vista que a própria abordagem para fiscalização da conduta já a interrompe, tornando inócua

Súmula:

**PARECER**



a aplicação dos recém incluídos §§ 9º-A a 9º-C ao artigo 271 do CTB, pela MP n. 1.050/21, de nada adiantando recolher o Certificado de Licenciamento Anual para posterior vistoria.

Ora, se não há irregularidade a ser sanada, ainda que não tenha sido resolvida pelo infrator, mas interrompida pela abordagem, resta, portanto, saber se o § 9º, com a redação dada pela Lei n. 14.071/20, tem aplicabilidade aos casos em apreço, ao estabelecer que *"não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração"*, ou seja, libera-se o veículo, "apenas" com a elaboração do auto de infração de trânsito ou remove-se ao pátio porque não houve propriamente um "saneamento da irregularidade" (e sim interrupção da conduta pelo agente da autoridade de trânsito)?

No entender do consultante, mesmo interrompida a conduta, haveria ainda a necessidade de garantir a *"boa ordem administrativa"*, prevista no item 8.2 da parte introdutória do MBFT, de forma a evitar *"in tese"* continuidade do cometimento da infração objeto da fiscalização, ou seja, de que toda a sociedade fique exposta à insegurança viária que as condutas tipificadas ensejam.

E continua, acrescentando a seguinte explicação:

*Quase toda a totalidade das infrações em questão (artigos 173, 174 e 175, todos do CTB) são constatadas somente após o registro de denúncias pela comunidade local, tratando-se de eventos programados, oportunidade em que a Polícia Militar realiza, pelo Setor de Inteligência, diligências e coleta de informações a respeito da demanda, para posterior planejamento e execução da fiscalização, sendo diagnosticado que a simples elaboração do Auto de Infração de Trânsito (AIT) em movimento (conforme MBFT) ou com abordagem, sem adoção da medida administrativa de remoção, não altera comportamento dos condutores presentes que, além de, em muitos casos, não dispersarem, continuam cometendo tais infrações no mesmo local ou migram para outro, colocando em risco a coletividade e a própria vida, ou seja, tem-se uma falsa impressão de que a irregularidade foi sanada, contudo ficou pendente a "boa ordem administrativa".*

E propõe, ao final, que a remoção do veículo seja adotada de acordo com a análise de cada caso concreto, verificando-se a melhor conduta que se ajusta ao interesse público, constando, no campo de observações do AIT, os seguintes dizeres: *"veículo removido ao fim de atender ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, de modo a garantir a boa ordem administrativa. Trata-se de evento programado, conforme diligências anteriormente realizadas"*.

Verifica-se, destarte, que a proposta apresentada procura adequar a imposição da medida administrativa aos casos em que, efetivamente, há a necessidade de se **garantir a boa ordem administrativa**, isto é, nos casos em que se configurou uma unidade anterior de desígnios na programação do evento e adoção das condutas infracionais, ensejando que se retire o veículo do trânsito, para evitar que, uma vez não

Súmula:

**PARECER**



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

estando mais o agente no local, o condutor volte a adotar o mesmo comportamento (ou que os participantes do evento coibido se reúnam em outra via, na sequência), em um ciclo vicioso de insegurança viária.

Parece-me coerente a solução encontrada, para as situações ilustradas na consulta (prévia organização do evento, sem observância das formalidades necessárias à sua autorização, nos termos do artigo 67 do CTB), o que estará presente, em especial, na infração do artigo 174 - em relação aos artigos 173 e 175, igualmente será possível adotar o mesmo critério, **quando cometidas as condutas durante a realização de eventos e competições**, diferentemente de quando constatados de forma isolada, situação em que será mera presunção, sem lastro fático, imaginar que a conduta se perpetuará no tempo, caso o veículo não seja removido.

De fato, a remoção do veículo continua prevista para as infrações sob comento, abrindo-se espaço para interpretações quanto à sua aplicabilidade, mercê das alterações legislativas ocorridas. Ainda que outras análises sejam possíveis, não se pode desprezar o raciocínio desenvolvido no âmbito do Comando de Policiamento de Trânsito, Unidade especializada da Polícia Militar, responsável justamente pela difusão da doutrina de policiamento de trânsito no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, é de se concluir que, enquanto não concluída a padronização de procedimentos, na revisão do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, dá-se total validade à proposta apresentada, nos termos sugeridos, em especial quanto às informações que devam constar do Auto de Infração de Trânsito, para que não parem dúvidas quanto à finalidade da remoção do veículo, voltada à garantia da boa ordem administrativa.

Esclareço, por fim, que, na condição de componente do GT de revisão do MBFT, levarei o caso ora analisado para apreciação do Grupo de Trabalho, com o objetivo de auxiliar a tomada de decisões na regulamentação do tema.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 01 de junho de 2021.

**Julyver Modesto de Araujo**  
**Conselheiro - CETRAN/SP**

*Súmula:*

**PARECER**